Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 2001

que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE

[notificada com o número C(2001) 1149]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/327/CE)

(JO L 115 de 25.4.2001, p. 12)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2001/349/CE da Comissão de 3 de Maio de 2001	L 123	26	4.5.2001
►**M2**	Decisão 2001/378/CE da Comissão de 14 de Maio de 2001	L 132	31	15.5.2001
►**M3**	Decisão 2001/394/CE da Comissão de 21 de Maio de 2001	L 138	36	22.5.2001
►**M4**	Decisão 2001/416/CE da Comissão de 1 de Junho de 2001	L 149	40	2.6.2001
►**M5**	Decisão 2001/488/CE da Comissão de 28 de Junho de 2001	L 176	75	29.6.2001
►**M6**	Decisão 2001/709/CE da Comissão de 28 de Setembro de 2001	L 261	69	29.9.2001
►**M7**	Decisão 2001/904/CE da Comissão de 18 de Dezembro de 2001	L 335	21	19.12.2001

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 2001

que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE

[notificada com o número C(2001) 1149]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/327/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE do Conselho [4], estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de bovinos e suínos.

(2) A Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão [6], estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de ovinos e caprinos.

(3) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE [7], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/ /CE da Comissão [8], estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização dos biungulados não abrangidos pelas Directivas 64/432/CEE e 91/68/CEE.

(4) A Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE [9], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE [10], estabelece as condições de bem-estar para o transporte de animais no interior da Comunidade.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, diz respeito aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE [11].

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[3] JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
[4] JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.
[5] JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.
[6] JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.
[7] JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.
[8] JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.
[9] JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.
[10] JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.
[11] JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.

▼B

(6) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda, a Comissão adoptou as Decisões 2001/172/CE [1], 2001/208/CE [2], 2001/223/CE [3] e 2001/234/CE [4] relativas a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em cada um desses Estados-Membros.

(7) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Comunidade pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos.

(8) Todos os Estados-Membros puseram em prática as restrições à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/263/CE [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/317/CE [6].

(9) Atendendo à evolução da doença e aos resultados dos estudos epidemiológicos efectuados nos Estados-Membros afectados em cooperação estreita com os demais Estados-Membros, afigura-se conveniente proibir também o trânsito de animais pelos pontos de paragem e prolongar por algum tempo as restrições à circulação de animais sensíveis na Comunidade.

(10) Simultaneamente, as disposições relativas à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/263/CE devem ser revogadas.

(11) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 25 de Abril de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M1

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão entende-se por:

▼M7

1. «Centros de agrupamento autorizados», os definidos no n.º 2, alínea o), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho.

▼M1

2. «Região de um Estado-Membro», parte do território da Comunidade conforme definida no n.º 2, alínea p), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE.

▼M3

Artigo 2.º

▼M7

1. Sem prejuízo da Directiva 91/68/CEE e da Decisão 2001/740/CE da Comissão, os Estados-Membros assegurarão que o comércio intracomunitário de ovinos e caprinos para fins de reprodução, engorda ou abate esteja sujeito às seguintes condições adicionais:

▼M5

a) No caso dos animais destinados a reprodução ou engorda, que tenham permanecido numa única exploração de origem durante, pelo menos, 30 dias antes do carregamento ou, se tiverem menos

[1] JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.
[2] JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.
[3] JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.
[4] JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.
[5] JO L 93 de 3.4.2001, p. 59.
[6] JO L 109 de 19.4.2001, p. 74.

▼M5

de 30 dias de idade, que tenham permanecido na exploração de origem desde o nascimento;

b) No caso dos animais destinados a reprodução ou engorda, que não tenha sido introduzido na exploração em questão qualquer ovino ou caprino nos últimos 21 dias do período de permanência referido na alínea a), nem tenha sido introduzido na mesma, nos 30 dias anteriores à expedição da exploração de origem, qualquer animal das espécies sensíveis à febre aftosa importado de um país terceiro, salvo se o animal importado tiver sido completamente isolado de todos os outros animais da exploração;

c) Os ovinos e caprinos não poderão permanecer fora da exploração de origem por mais de seis dias, até à chegada à exploração de destino certificada situada noutro Estado-Membro.

No caso do transporte por navio, o período referido no primeiro parágrafo é aumentado do tempo da viagem marítima.

Se animais destinados a reprodução transitarem por um ponto de paragem em conformidade com o disposto no artigo 2.ºA, o período referido no primeiro parágrafo será aumentado do tempo de repouso gasto no ponto de paragem;

d) No caso dos ovinos e caprinos que transitem por um centro de agrupamento aprovado no Estado-Membro de origem, o período de agrupamento dos mesmos fora da exploração de origem deve assegurar a satisfação da condição da alínea c). Os animais só podem transitar por um único centro de agrupamento aprovado no Estado-Membro de origem;

e) Os ovinos e caprinos destinados a abate podem, a título complementar do disposto na alínea d), e sujeito às condições da alínea c), transitar por um único centro de agrupamento aprovado, situado num único Estado-Membro de trânsito, antes de serem entregues no Estado-Membro de destino;

f) Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º da Directiva 91/68/CEE, os animais serão acompanhados de um certificado sanitário, conforme com os modelos constantes dos anexos respectivos dessa directiva, em que figurará também a seguinte frase:

«Animais conformes com a Decisão 2001/327/CE da Comissão.»;

g) O comércio intracomunitário de ovinos e caprinos obriga à notificação prévia do transporte, pelas autoridades veterinárias competentes do local de partida, às autoridades veterinárias centrais competentes do Estado-Membro de destino e dos Estados-Membros de trânsito. Essa notificação deve ser efectuada o mais tardar 24 horas antes do início do transporte.

2. No caso do comércio intracomunitário de animais das espécies sensíveis à febre aftosa expedidos de uma região de um Estado-Membro em que tenham sido aplicadas restrições em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE durante os três meses anteriores à certificação, o transporte ficará sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e à notificação das autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino. Essa notificação deve ser efectuada o mais tardar 24 horas antes do início do transporte.

▼M4

▼M5

Artigo 2.ºA

1. Sem prejuízo do n.º 1, segundo travessão da alínea aa), do artigo 3.º da Directiva 91/628/CEE, os Estados-Membros devem assegurar que os animais das espécies sensíveis à febre aftosa certificados para comércio intracomunitário não transitem por pontos de paragem estabe-

▼M5

lecidos e aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97.

2. Em derrogação do n.º 1, o trânsito por pontos de paragem pode ser autorizado para o comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, para fins de reprodução e de produção, e de animais das espécies ovina e caprina, para fins de reprodução, nas condições especificadas nos n.ºs 4 e 5.

3. Em derrogação do n.º 2, e sujeito às condições do n.º 5, o transporte de bovinos e suínos acompanhados (em aplicação da Decisão 93/444/CEE da Comissão, nomeadamente do n.º 1 do seu artigo 2.º) de um certificado sanitário para animais destinados ao abate, em conformidade com a Directiva 64/432/CEE, pode, no seu percurso para um país terceiro, transitar por um dos pontos de paragem a que se refere o n.º 1.

4. O expedidor deve comprovar e declarar por escrito às autoridades veterinárias certificadoras que foram tomadas providências adequadas para garantir que o ponto de paragem situado na Comunidade receba em simultâneo apenas animais da mesma espécie e do mesmo estatuto sanitário certificado. A declaração do expedidor complementará a guia de marcha.

5. O ponto de paragem indicado na guia de marcha que acompanhar a remessa será notificado pelas autoridades veterinárias certificadoras às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino e dos Estados-Membros de trânsito. Essa notificação deve ser efectuada o mais tardar 24 horas antes do início do transporte.

▼B

Artigo ►M1 *3* ◄.º

A Decisão 2001/263/CE da Comissão é revogada.

Artigo ►M1 *4* ◄.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite do dia ►M7 31 de Março de 2002 ◄.

Artigo ►M1 *5* ◄.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.